

EMP 18

EMENDA ADITIVA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 459, DE 2017

KF

Inclua-se no art. 39-A introduzido pelo art. 1º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, os seguintes parágrafos com a seguinte redação:

"Art. 39-A.

.....
.....
§ 7º-A. Na hipótese da cessão de direitos originados de créditos tributário e não tributários ser realizada em bolsa de valores, caberá ao instrumento de oferta pública estabelecer o limite máximo de juros ou do deságio na operação, assim como a identificação do montante original do crédito, do montante consolidado, do número de processos e das premissas de cálculo de sua atualização, sendo permitida a aquisição dos direitos creditórios por pessoas físicas.

§ 7º-B. Nas demais hipóteses não previstas no § 7º-A, a cessão será realizada por licitação na modalidade leilão, cujo instrumento convocatório estabelecerá o limite máximo do deságio na operação, observada a classificação do crédito e o seu risco, assim como a identificação do montante original do crédito, do montante consolidado, do número de processos e das premissas de cálculo de sua atualização." (NR)

JUSTIFICATIVA

Essa emenda pretende trazer requisitos mínimo para que a cessão possa ser realizada com a devida transparência. Nesse sentido, obrigamos que o instrumento convocatório da cessão estabeleça alguns requisitos tais como juros e deságio máximos aceitos pelo Poder Público, bem como a identificação do montante original do crédito e do montante consolidado.

Sala de Sessões, em 30 de outubro de 2019.

Deputado André Figueiredo

PDT/CE

Maria
REPÚBLICA

Enviado
Vice-líder PTDF

PSB
Lider
PSB